

## **Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto**

### **Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais**

*A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:*

#### **Artigo 1.º**

##### **Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais**

- 1 — O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.
- 2 — O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
- 3 — No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

#### **Artigo 2.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

**Aprovada em 28 de Julho de 2005.**

**O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.**

**Promulgada em 14 de Agosto de 2005.**

**Publique-se.**

**O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.**

**Referendada em 18 de Agosto de 2005.**

**O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.**